



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0827163-66.2023.8.19.0209
APELANTE: POLIANA DA SILVA RIBEIRO
APELADA: LARISSA DE MACEDO MACHADO
JUÍZO DE ORIGEM: 7ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA
RELATOR: DES. RENATO LIMA CHARNAUX SERTÃ

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE IMAGEM. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

AUTORA QUE, COM SUAS AMIGAS, POSTOU VÍDEO DE COREOGRAFIA DE DANÇA EM REDE SOCIAL (YOUTUBE) NO ANO DE 2012. COMPARTILHAMENTO EM 2022 POR CANTORA BRASILEIRA DE RENOME INTERNACIONAL, EM SUA PÁGINA HOSPEDADA POR OUTRA REDE SOCIAL (INSTAGRAM), A FIM DE DIVULGAR NOVA MÚSICA.

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA

UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM DE TERCEIROS COM FINS COMERCIAIS E LUCRATIVOS, E SEM A EXPRESSA AUTORIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM DA AUTORA.

DOMÍNIO PÚBLICO DE IMAGEM QUE SOMENTE OCORRE QUANDO HÁ DECURSO DO PRAZO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS PATRIMONIAIS DO SEU AUTOR, A SUA MORTE SEM DEIXAR SUCESSORES, OU QUANDO ESTE É DESCONHECIDO.

DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. NÃO OBSTANTE A INTENÇÃO COMERCIAL NO COMPARTILHAMENTO DO VÍDEO, REVELA-SE EVIDENTE QUE A PROMOÇÃO DA NOVA MÚSICA NÃO SE RESUMIU A UTILIZAÇÃO DO VÍDEO DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO LUCRO DA RÉ APENAS COM O FATO AQUI ANALISADO.





DANOS MORAIS CHARACTERIZADOS E FIXADOS EM 25 MIL REAIS, À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E CONSIDERANDO PROCEDENTES DESTA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0827163-66.2023.8.19.0209, em que figuram como apelante POLIANA DA SILVA RIBEIRO e como apelada LARISSA DE MACEDO MACHADO.

RELATÓRIO

Na forma do § 4º, do artigo 164 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, adota-se o relatório do Juízo sentenciante de index 203019244, assim redigido:

“Trata-se de ação de reparação de danos morais e materiais por uso indevido de imagem-videoclipe proposta por POLIANA DA SILVA RIBEIRO em face de LARISSA DE MACEDO MACHADO.

Narra a parte autora, em resumo, que teve videoclipe postado no canal do YouTube em fevereiro de 2012. Porém, foi divulgado nas redes sociais sem autorização pela parte ré em abril de 2022. Relata que a parte ré – pessoa pública, cantora, nome social “Anitta” - , ao divulgar o vídeo, fez menção a sua música recém-lançada, com intuito de usá-lo como meio de publicidade. Argumenta a parte autora que lucros estão sendo auferidos com a violação de sua imagem. Requer a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais e materiais.

Decisão deferindo gratuidade de justiça no id. 75321947 e certificando que o pedido de tutela de urgência perdeu o objeto, pois o referido vídeo já foi excluído.



Contestação no id. 105111834 alegando que o vídeo objeto do contrato foi compartilhado de forma pública na plataforma YouTube no ano de 2012, sendo que em 2016 foi amplamente compartilhado nas redes sociais ao som das mais diversas músicas. Argumenta que o vídeo circulou na internet de forma generalizada, sendo utilizado por diversos canais e páginas como um “meme”.

Réplica no id. 127834056.

Decisão saneadora no id. 148416574.

Alegações finais da parte ré no id. 153475223.

Alegações finais da parte autora no id. 156869146.

Remessa ao Grupo de Sentença no id. 189652010.

É o relatório.”

A sentença da lavra da Exma. Juíza Tula Corrêa de Mello decidiu a lide, nos seguintes termos:

“Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, na forma do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa face a gratuidade deferida. Transitada em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e remetam-se os autos ao núcleo de arquivamento. P. R. I.”

Inconformada, apelou a parte autora ao index 207734364, reiterando os termos de sua inicial no que se refere ao uso indevido de sua imagem, ressaltando que o vídeo objeto da demanda foi republicado pela ré sem a sua autorização ou consentimento, em rede social com milhões de seguidores e gerador de receita, com o claro objetivo de promover comercialmente o lançamento de uma música.

Requer, portanto, a reforma da sentença, com a procedência de seu pedido de compensação por danos materiais e morais.





A parte apelada manifestou-se em contrarrazões ao indexador 221777068, em prestígio da sentença.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, este recurso deve ser conhecido.

Trata-se, na origem, de ação indenizatória por danos materiais e morais, por meio da qual a autora questiona exibição desautorizada da sua imagem em divulgação publicitária de nova música por cantora brasileira de renome internacional, em seu perfil de rede social.

Da narrativa inicial, depreende-se que a autora, acompanhada de um grupo de amigas, postou um vídeo com uma coreografia de dança na rede social “Youtube”, no ano de 2012. Alguns anos depois, em 2016, esse vídeo “viralizou”, atingindo milhares de visualizações, com o nome “a coreo que combina com tudo”.

Em 2022, a ré, cantora internacionalmente conhecida pelo nome de “Anitta”, compartilhou tal vídeo em seu perfil na rede social “Instagram”, com sua nova música por cima, a fim de divulgá-la, como segue:



Não é possível averiguar quantas visualizações tal publicação atingiu, pois já foi retirado do perfil da cantora. No entanto, pela imagem acima colacionada constata-se que, à época em que a autora efetuou o *print* e o juntou em sua inicial, cerca de 726 mil pessoas curtiram a publicação.

Em pesquisa na internet, encontra-se a informação de que a música em questão (“Versions of me”) fez parte do álbum de mesmo nome, lançado no ano de 2022 para expansão da carreira internacional da artista, levando-a a ocupar o 1º lugar no *ranking* global da plataforma digital de música “Spotify”, e consagrando-a como a



primeira brasileira a ganhar o “MTV Video Music Award” – prestigioso prêmio internacional de música.

Tais informações corroboram os argumentos da autora, de que a utilização do seu vídeo pela ré teve fins comerciais e lucrativos, de divulgação de música em plataforma social de alcance mundial.

Decerto que a promoção da canção não ocorreu unicamente por meio do compartilhamento do vídeo em questão e que, embora tenha contribuído para o sucesso do perfil social da cantora na plataforma “Instagram”, não é possível aferir qual o lucro da ré apenas com tal fato.

Neste ponto, releva consignar que tal aferição não seria possível nem mesmo por produção de prova pericial, que dirá por meio de oitiva das partes, razão pela qual deve ser afastada a alegação da autora de que teve seu direito de defesa cerceado face à dispensa de realização da Audiência de Instrução e Julgamento.

Assim, correta a sentença ao afastar a condenação da ré ao pagamento de danos materiais, eis que não comprovados e sequer quantificáveis.

Por outro lado, não foram apresentados nos autos quaisquer documentos capazes de demonstrar a expressa autorização da autora quanto à publicação de sua imagem como forma de capitalizar recursos financeiros, o que competia à ré, à luz do artigo 373, II do CPC.

A simples alegação de que jamais usurpou indevidamente a imagem da autora, que passou a ser de domínio público, deve ser afastada. Isto porque, não existindo qualquer obrigatoriedade de a autora ter sua imagem atrelada à da ré, é certo que o fato demanda justa indenização, sob pena de restar configurada a usurpação do direito da personalidade de outrem por quem não é seu titular.





A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, inaugurando o Estado Democrático de Direito, tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, conforme previsão do art. 1º, inciso III da Lei Maior.

E, na esteira desse fundamento republicano, a Carta Magna, tutelando as liberdades individuais, conferiu a todos a garantia constitucional da inviolabilidade à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material.

O artigo 20 do Código Civil assim dispõe:

“Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815)”

Não obstante a interpretação literal do mencionado dispositivo conduza, num primeiro momento, ao condicionamento da proteção da imagem à violação da honra, um entendimento mais adequado revela concluir pela tutela da imagem, ainda que não ocorra violação à honra. Basta existir objetivo comercial por parte de quem a utiliza.

Na verdade, a indenização se dá em razão não apenas de eventual ofensa a honra, de cunho moral, mas também em razão da exposição sem consentimento, que revela uma violação pura e simples da imagem ao ser utilizada indevidamente.

Acresça-se que os direitos da personalidade, que constituem uma especificação analítica da dignidade da pessoa humana, são um valor tendencialmente sem limitação, que goza de proteção prioritária do ordenamento.



E neste ponto, há que se ressaltar que, ao contrário do que afirma a ré, uma imagem somente passa ao “domínio público” quando há decurso do prazo de proteção dos direitos patrimoniais do autor, sua morte sem deixar sucessores, ou quando este é desconhecido.

Desta forma, resta evidente que a imagem da autora não é de domínio público e não poderia ter sido utilizada sem seu consentimento pela ré, razão por que está caracterizada a ofensa a direitos de personalidade da autora, agasalhados no artigo 20 da CCB.

A quantificação da verba compensatória é matéria delicada, sujeita à ponderação do julgador, que deve sempre observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista que, embora o artigo 5.º, inciso V, da Constituição da República tenha assegurado a indenização por dano moral, não estabeleceu os parâmetros para a fixação.

No que diz respeito à estimativa do valor da verba compensatória, deve-se pautar em critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendendo-se às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, sem gerar enriquecimento sem causa.

No presente caso, verifica-se que a imagem da autora foi utilizada pela ré sem sua expressa autorização e contratação, o que evidentemente é indevido. No entanto, não restou demonstrada a ocorrência de repercussões graves capazes de justificar uma condenação elevada.

Assim, entendo que o montante deve ser fixado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), que se revela condizente com as circunstâncias do caso concreto e dos parâmetros usualmente adotados por este Tribunal em situações similares.

POR TAIS FUNDAMENTOS, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para, reformando a sentença, julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais e condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia





de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de danos morais, incidindo juros a partir da citação e correção monetária desde a presente, na forma da lei. Fica rejeitado o pleito de indenização por danos materiais.

Considerando a parcial procedência do pedido, reconheço a sucumbência recíproca e determino o rateio das custas. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 12% sobre o valor da condenação, já considerados os honorários para a fase de recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

RENATO LIMA CHARNAUX SERTÃ
Desembargador Relator

